



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 980.664 - MG (2016/0238479-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S) -
PR022129
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - MG143505
AGRAVADO : LUIZMAR MOREIRA
ADVOGADO : DANILO DIAS FURTADO - MG093158N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSINATURA DIGITALIZADA OU ESCANEADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA AUTENTICIDADE. CONCESSÃO DE PRAZO PARA SUPRIR A IRREGULARIDADE DA FALTA DE ASSINATURA. NÃO ATENDIDO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO OUTRO ADVOGADO QUE SUBSCREVEU O RECURSO. PEÇA OBRIGATÓRIA PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A assinatura digitalizada ou escaneada não permite a aferição de sua autenticidade, por se tratar de inserção de imagem em documento que não pode ser confundida com a assinatura digital que se ampara em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, a qual possui previsão legal.

2. A falta de assinatura nos recursos interpostos nas instâncias ordinárias configura vício sanável, devendo ser concedido prazo razoável para o suprimento dessa irregularidade.

3. Fora concedido o prazo de 10 (dez) dias pela Corte de origem para que o advogado da parte agravante assinasse o agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, o que não foi devidamente atendido.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, no momento da interposição do recurso, importa em não conhecimento do agravo de instrumento, não havendo que se falar em intimação para a regularização da representação processual.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 980.664 - MG (2016/0238479-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 587/596, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Alega a instituição financeira que o presente recurso deve ser sobrestado em razão da afetação do REsp n. 1.361.799/SP como recurso repetitivo (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973), no qual são discutidas teses de defesa como a do caso dos autos, que tem o ora agravante como recorrente.

Alega, ainda, que o sobrestamento do processo até o pronunciamento de mérito por esta Corte no recurso repetitivo "não resguarda apenas os interesses do banco, mas protege também os interesses da parte credora" (fl. 604).

Sustenta que "a simples irregularidade verificada no presente caso pode ser sanada em razão do princípio da instrumentalidade das formas, anexando o substabelecimento, por se tratar de simples diligência" (fl. 607).

Argumenta que deveria ter sido concedido prazo razoável para que fosse sanada eventual irregularidade na representação das partes, nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil de 1973.

Afirma, dessa forma, que é "inaplicável a penalidade de não conhecimento do recurso para o agravo de instrumento, vez que o vício apontado pode ser devidamente sanado - como o foi no presente caso - em prazo razoável" (fl. 609).

Requer a reconsideração da decisão agravada.

Intimada para se manifestar acerca da interposição do recurso, a parte contrária não apresentou impugnação, conforme a certidão de fl. 614.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 980.664 - MG (2016/0238479-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não prospera.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da decisão agravada (fls. 587/596):

Trata-se de agravo manifestado por HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação dos arts. 154, 525, I, 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fl. 499):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSINATURA DIGITALIZADA OU ESCANEADA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA AUTENTICIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CONCESSAO DE PRAZO PARA SUPRIR A IRREGULARIDADE - NÃO CUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO QUE SUBSCREVEU O RECURSO - PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - INSTRUMENTALIZAÇÃO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA - PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Em sendo concedido prazo razoável para o advogado em que a assinatura da peça recursal consta digitalizada ou escaneada, e o mesmo não o faz, não deve ser conhecido o recurso. Constitui ônus da parte que interpõe o recurso realizar a sua adequada instrumentalização, fazendo a juntada dos documentos elencados na lei como obrigatórios. Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a falta de tais documentos constitui óbice intransponível ao exame da pretensão recursal. Não se conhece do recurso quando a parte recorrente não junta o instrumento de mandato que foi outorgado pela parte recorrente ao seu advogado, por tratar-se de peça obrigatória.

Sustenta o agravante, em síntese, que deve ser considerado válido o ato processual realizado de outro modo quando alcançar a sua finalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma, por outro lado, que o art. 1.017, § 3º, do novo Código de Processo Civil faculta às partes suprirem a falta de documentos "no prazo de 5 dias, não implicando na inadmissibilidade do recurso" (fl. 537).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaco que o acórdão recorrido foi publicado antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Inicialmente, em relação à suposta ofensa ao art. 535 do CPC/1973, verifico que inexistente omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Ademais, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

No mérito, observo que o Tribunal de origem não conheceu do recurso interposto pela instituição financeira, assim discorrendo (fls. 501/502):

Suscito, de ofício, preliminar de não conhecimento do recurso. Conforme despacho por mim proferido às fls.281/282-TJ, fora concedido prazo de 10 dias ao advogado do agravante, Luiz Rodrigues Wambier - OAB/PR 7.295, para que assinasse o presente agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, senão vejamos:

Verifica-se nos autos que a petição de agravo de instrumento fora assinada pelos advogados: Luiz Rodrigues Wambier - OAB/PR 7.295 e Bruno Nogueira Miranda - OAB/MG 107.183. Ocorre, entretanto, que o segundo não possui procuração para atuar nos autos sendo, portanto, insuficiente a formação do presente recurso de agravo de instrumento em relação a este, já que a procuração é documento obrigatório, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Observo, no entanto, conter outra irregularidade, esta por sua vez sanável, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal Justiça. É que a assinatura do procurador Luiz Rodrigues Wambier fora escaneada ou digitalizada e inserida na peça recursal, o que não pode ser admitido, haja vista a dúvida sobre sua autenticidade.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, considerando que não é possível aferir a autenticidade da assinatura escaneada ou digitalizada por àquele advogado e somando-se ao fato de que a regulamentação legal trata apenas da assinatura digital, feita por meio eletrônico e baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada ou mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, entendo que tal irregularidade leva à inexistência dos atos praticados.

Face ao contexto, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, determino que seja intimado o advogado Luiz Rodrigues Wambier - OAB/PR 7.295, para que, no prazo de 10 dias, assine a peça recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.

Ocorre que o referido procurador não compareceu a este Tribunal no prazo concedido para efetivamente assinar o recurso, pelo contrário, em petição de fls. 285/286-TJ, apresentou petição alegando que "este subscritor reside em Curitiba/PR, comarca distante desta, o que impossibilita o seu comparecimento pessoal."

Assim, requereu a juntada de substabelecimento ao Dr. Bruno Nogueira Miranda, a fim de regularizar a representação processual. No entanto, no que se refere a este procurador, a formação deste agravo já havia sido declarada insuficiente, pois quando da interposição do presente recurso de agravo já não havia sido juntada procuração/substabelecimento a este para atuar no feito.

Isso porque, como se sabe a procuração é um dos documentos obrigatórios à instrução do agravo de instrumento e sua falta acarreta o não conhecimento do recurso. Ora, se no ato da interposição do recurso a procuração ao Dr. Bruno Nogueira Miranda não foi juntada, não é possível permitir sua juntada posterior, eis que se operou a preclusão consumativa. (...)

Com efeito, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual estabelece que a assinatura digitalizada ou escaneada, por se tratar de inserção de imagem em documento, não pode ser confundida com a assinatura digital que se ampara em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, a qual possui previsão legal. Nesse sentido, confirmam-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ASSINATURAS DIGITALIZADAS NOS RECURSOS DIRECIONADOS A ESTA CORTE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. "A assinatura digitalizada - ou escaneada -, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, prevista no art. 1º, § 2º, III, a, da Lei n. 11.419/2006. Com efeito, a inserção de assinatura escaneada em determinado documento, obtida a partir de outro documento original, não confere nenhuma garantia quanto à sua autenticidade em relação ao signatário." (AgRg no AREsp 471037/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014). Precedentes.

2. "A aplicação do princípio da instrumentalidade das formas deve encontrar limites exatamente no princípio da segurança jurídica. Não se trata de privilegiar a forma pela forma, mas de conferir aos jurisdicionados, usuários das modernas ferramentas eletrônicas, o mínimo de critérios para garantir a autenticidade e integridade de sua identificação no momento da interposição de um recurso ou de apresentação de outra peça processual." (REsp 1442887 / BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014). Precedentes.

3. Nesta Corte Superior, é consolidado o entendimento de ser inexistente, na instância especial, o recurso interposto sem a assinatura do advogado, sendo incabível a providência prevista no art. 13 do CPC, a fim de regularizar o feito.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 782.562/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 11.12.2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DIGITALIZADA - OU ESCANEADA - DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. INADMISSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE MULTA. ART. 557, PARÁGRAFO 2º, DO CPC.

1. A assinatura digitalizada - ou escaneada -, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, prevista no art. 1º, § 2º, III, a, da Lei n. 11.419/2006.

2. "A reprodução de uma assinatura, por meio do escaneamento, sem qualquer regulamentação, é arriscada na medida em que pode ser feita por qualquer pessoa que tenha acesso ao documento original e inserida em outros documentos. Não há garantia alguma de autenticidade, portanto. A aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, invocado pelas recorrentes, deve encontrar limites exatamente no princípio da segurança jurídica. Não se trata de privilegiar a forma pela forma, mas de conferir aos jurisdicionados, usuários das modernas ferramentas eletrônicas, o mínimo de critérios para garantir a autenticidade e integridade de sua identificação no momento da interposição de um recurso ou de apresentação de outra peça processual". (REsp 1.442.887/BA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/5/2014, DJe de 14/5/2014)

3. A assinatura digital certificada digitalmente, por seu turno, permite a identificação inequívoca do signatário do documento, o qual passa a ostentar o nome do detentor do certificado digital utilizado, o número de série do certificado, bem como a data e a hora do lançamento da firma digital, presumindo-se verdadeiro o seu conteúdo em relação ao signatário, na forma do art. 10º da Medida Provisória n. 2.200-2, de 2001.

4. Na espécie, observa-se que no substabelecimento acostado está inserida tão somente a assinatura digitalizada - ou escaneada - do patrono substabelecente, não sendo possível, assim, aferir a autenticidade. Ademais, é possível visualizar sem maiores dificuldades que o campo onde está inserida a assinatura apresenta borrão característico de digitalização, o que não se observa em relação ao texto do substabelecimento. Também, ao se exportar o substabelecimento para o visualizador de arquivo padrão pdf (portable document format), fica ainda mais evidente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inserção da imagem com a assinatura no referido documento. Tais circunstâncias demonstram, de forma inequívoca, que o substabelecimento não se trata de cópia digitalizada de documento original (art. 365, inc. IV, do CPC).

5. Recurso manifestamente inadmissível a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

6. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 439.771/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 15.8.2014)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO AO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA POR MEIO ELETRÔNICO. ASSINATURA ESCANEADA OU DIGITALIZADA. SÚMULA Nº 115 DO STJ. RECURSO ESPECIAL INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A assinatura digitalizada ou escaneada, por se tratar de inserção de imagem em documento, não pode ser confundida com a assinatura digital que se ampara em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, a qual possui previsão legal.

3. Inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC/73, considerando-se não sanável tal vício por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual é aferida no momento da interposição do recurso especial.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 774.466/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 2.6.2016)

Registro, por outro lado, que a jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que a ausência de assinatura nos recursos interpostos nas instâncias ordinárias configura vício sanável, devendo ser concedido prazo razoável para o suprimento dessa irregularidade. A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO RECURSAL - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - VÍCIO SANÁVEL - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - PRECEDENTES.

1. Ao contrário do efeito produzido na instância extraordinária, a falta de assinatura do advogado nos recursos interpostos nas instâncias ordinárias é um vício sanável, em consonância com o teor do que dispõe o art. 13 do CPC, aplicável analogicamente à irregularidade da representação postulatória, devendo ser concedido prazo razoável para o suprimento de tal irregularidade. Precedentes.

2. Recurso especial provido para determinar o retornos dos autos ao Tribunal de origem para que seja oportunizada a regularização da assinatura do patrono na petição recursal dirigida àquele instância ordinária.

(REsp 1.398.134/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 13.11.2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE ASSINATURA DO ADVOGADO, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, NA PEÇA RECURSAL. VÍCIO SANÁVEL. REGULARIZAÇÃO, NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. ART. 13 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Superior Tribunal de Justiça, em hipótese em que o advogado da parte que interpôs o Agravo de Instrumento, com procuração nos autos, não assinara a peça recursal, proclamou o entendimento de que "a ausência de assinatura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na petição nas instâncias ordinárias, ao contrário do estabelecido na instância especial, é vício sanável, conforme reza o art. 13 do CPC, aplicável, analogicamente, à irregularidade da representação postulatória, de forma que se deve proceder à abertura de prazo razoável para reparar a irregularidade" (STJ, REsp 1.248.284/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/05/2011).

II. Na hipótese dos autos, no Agravo de Instrumento, interposto pela ACADEMIA DE TÊNIS RESORT LTDA, constavam os nomes dos advogados NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, CARTER GONÇALVES BATISTA e FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA. O primeiro, com procuração nos autos, não assinou a petição recursal, embora o seu nome dela constasse, o segundo e o terceiro advogados, sem procuração, nos autos, assinaram o Agravo de Instrumento. A Corte de origem negou seguimento ao Agravo de Instrumento, por decisão do Relator, por entender ausente a procuração outorgada aos advogados da agravante, nos termos do art. 525, I, do CPC. Interposto Agravo Regimental contra a aludida decisão monocrática, foi ele improvido, porquanto seria "irrelevante o fundamento de ser apócrifo o recurso, pois dois advogados da apelante assinaram o agravo de instrumento. A procuração de advogado que não assinou o recurso não supre a falta de representação dos outros".

III. O tema em discussão, nesse momento, é a ausência de assinatura do recurso, por advogado que possui procuração nos autos.

IV. O STJ, em hipótese semelhante, entendeu que, "diante da ausência de procuração outorgada à advogada que subscreveu o recurso de apelação, bem como da falta de assinatura por parte das advogadas que detinham poderes de representação, cabia à Corte de origem conceder prazo para que fossem sanados os vícios, ao invés de reconhecer, de imediato, a inadmissibilidade do apelo" (STJ, AgRg no REsp 1.245.518/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/06/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.248.284/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/05/2011; STJ, AgRg no REsp 1.373.634/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA, DJe de 08/09/2014.

V. Não há falar em revolvimento de provas, pois, no caso, a situação fática não foi questionada - os fatos, no acórdão do Tribunal de origem, são incontroversos -, mas apenas a solução jurídica conferida pelo Tribunal a quo, à falta de assinatura do advogado, com procuração nos autos, na petição de Agravo de Instrumento, interposto perante aquela Corte.

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.387.986/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28.5.2015)

Na hipótese dos autos, observo, todavia, que fora concedido o prazo de 10 dias para que o advogado da parte agravante assinasse o agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, o que não foi devidamente atendido, conforme consignado pela Corte de origem à fl. 504.

Por fim, não prospera a alegação de que é possível a juntada posterior de procuração outorgada ao outro advogado que assina o agravo de instrumento, uma vez que o entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, inciso I, do CPC/73, não havendo que se falar em intimação para a regularização da representação processual. A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO DO ADVOGADO QUE ASSINOU O RECURSO. ART. 525, I, DO CPC/73. SÚMULA Nº 83 DO STJ. ART. 13 DO CPC/73. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inaplicáveis as disposições do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.

3. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, inciso I, do CPC/73, não havendo de se falar em intimação para a regularização da representação processual.

4. Agravo regimental não provido.

(EDcl no AREsp 778.218/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 27.10.2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - INAPLICABILIDADE DA PROVIDÊNCIA DO ART. 13 DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM BASE NA SÚMULA 83 DO STJ. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ausência, no momento da interposição, das peças obrigatórias de que trata o art. 525, inciso I, do CPC (dentre as quais a cópia da procuração outorgada ao advogado de todos os agravantes, incluída a cadeia de substabelecimentos), importa em não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes

2. Não há falar em abertura de prazo para regularização da representação no agravo de instrumento, por constituem peças obrigatórias a procuração e os posteriores substabelecimentos, nos termos do art. 525, I, do CPC. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 772.178/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 21.3.2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 525, INCISO I, DO CPC. PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 13 E 37 DO CPC. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a ausência de uma das peças obrigatórias arroladas no artigo 525, inciso I, do CPC, impede o conhecimento do recurso, não havendo falar em intimação para a regularização da representação processual. Precedente da Corte Especial.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 677.275/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 3.11.2015)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

De início, anoto que a suspensão a que se refere o artigo 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, é voltada para os Tribunais Regionais Federais e Tribunais dos Estados, e não aos recursos especiais já encaminhados a esta Corte Superior. Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. NÃO ACOLHIMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

2. Não subsiste o pleito de sobrestamento deste apelo nobre até o julgamento de recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, pois a norma inserta nesse dispositivo legal dirige-se aos feitos a serem processados no Tribunal de origem.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1.115.068/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 28.10.2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 543-C DO CPC. SUSPENSÃO DE PROCESSO REPETITIVO EM TRÂMITE NO STJ. MATÉRIA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO. PRECEDENTES.

1. A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC aos processos que cuidam de matéria repetitiva orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.400.585/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 29.8.2011)

Reitero, por outro lado, que o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que a assinatura digitalizada ou escaneada, por se tratar de inserção de imagem em documento, não pode ser confundida com a assinatura digital que se ampara em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, a qual possui previsão legal. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DIGITALIZADA - OU ESCANEADA - DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. INADMISSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, PARÁGRAFO 2º, DO CPC.

1. A assinatura digitalizada - ou escaneada -, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, prevista no art. 1º, § 2º, III, a, da Lei n. 11.419/2006.

2. "A reprodução de uma assinatura, por meio do escaneamento, sem qualquer regulamentação, é arriscada na medida em que pode ser feita por qualquer pessoa que tenha acesso ao documento original e inserida em outros documentos. Não há garantia alguma de autenticidade, portanto. A aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, invocado pelas recorrentes, deve encontrar limites exatamente no princípio da segurança jurídica. Não se trata de privilegiar a forma pela forma, mas de conferir aos jurisdicionados, usuários das modernas ferramentas eletrônicas, o mínimo de critérios para garantir a autenticidade e integridade de sua identificação no momento da interposição de um recurso ou de apresentação de outra peça processual". (REsp 1.442.887/BA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/5/2014, DJe de 14/5/2014) 3. A assinatura digital certificada digitalmente, por seu turno, permite a identificação inequívoca do signatário do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documento, o qual passa a ostentar o nome do detentor do certificado digital utilizado, o número de série do certificado, bem como a data e a hora do lançamento da firma digital, presumindo-se verdadeiro o seu conteúdo em relação ao signatário, na forma do art. 10º da Medida Provisória n. 2.200-2, de 2001.

4. Na espécie, observa-se que no substabelecimento acostado está inserida tão somente a assinatura digitalizada - ou escaneada - do patrono substabelecente, não sendo possível, assim, aferir a autenticidade. Ademais, é possível visualizar sem maiores dificuldades que o campo onde está inserida a assinatura apresenta borrão característico de digitalização, o que não se observa em relação ao texto do substabelecimento. Também, ao se exportar o substabelecimento para o visualizador de arquivo padrão pdf (portable document format), fica ainda mais evidente a inserção da imagem com a assinatura no referido documento. Tais circunstâncias demonstram, de forma inequívoca, que o substabelecimento não se trata de cópia digitalizada de documento original (art. 365, inc. IV, do CPC).

5. Recurso manifestamente inadmissível a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

6. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 471.037/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 3.6.2014)

Além disso, fora consignado na decisão ora agravada que a falta de assinatura nos recursos interpostos nas instâncias ordinárias configura vício sanável, devendo ser concedido prazo razoável para o suprimento dessa irregularidade.

O Tribunal de origem, todavia, concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado da parte agravante assinasse o agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, o que não foi devidamente atendido, conforme consignado à fl. 504.

Por fim, destaco que não prospera a afirmação de que é possível a juntada posterior de procuração outorgada ao outro advogado que assina o agravo de instrumento, uma vez que esta Corte já pacificou o entendimento de que o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, inciso I, do CPC/1973, no momento da sua interposição, não havendo que se falar em intimação para a regularização da representação processual. Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC (dentre as quais se inclui a cópia da cadeia de substabelecimentos) importa em não conhecimento do recurso" (ERESP nº 1.056.295/RJ, Corte Especial, Rel. Ministra. Eliana Calmon, DJe de 25/8/2010).

2. Ainda que as peças obrigatórias referentes a um dos litisconsortes tenham integrado o agravo de instrumento, não é possível conhecer o recurso se a formação do instrumento é defeituosa em relação a outro agravante.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 908.455/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 10.3.2017)

Dessa forma, está correta a decisão que não conheceu do agravo de instrumento.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0238479-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 980.664 / MG** **AgInt no**

Números Origem: 04313707020158130000 10450140017960001 10450140017960003 10450140017960004
1045014001796002 4313707020158130000

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S) - PR022129
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - MG143505
AGRAVADO : LUIZMAR MOREIRA
ADVOGADO : DANILO DIAS FURTADO - MG093158N

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S) - PR022129
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - MG143505
AGRAVADO : LUIZMAR MOREIRA
ADVOGADO : DANILO DIAS FURTADO - MG093158N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.